

**A. I. N°** - 897.000-9  
**AUTUADO** -GRANITOS MILANO LTDA.  
**AUTUANTE** - FRANCISCO M. DOS SANTOS  
**ORIGEM** - IFMT DAT/SUL  
**INTERNET** - 01/06/06

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0181-03/06

**EMENTA:** ICMS. EXPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO SENDO “EXPORTAÇÃO”, MAS SEM COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não possui Regime Especial para proceder exportação indireta. Mantida a exigência fiscal. Rejeitada preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/01/2006, refere-se à exigência de ICMS pela falta de pagamento do imposto relativo à exportação indireta para o exterior de mercadorias, por cassação de Regime Especial, no valor de R\$3.884,94 e multa aplicada de 60%.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, tempestivamente, através de advogado, às fls.10 a 17, arguindo que todas as operações estão acobertadas por documentos idôneos e respaldadas pelo Ordenamento Jurídico Nacional. Salaria que o autuado, vendeu rochas de granito, no valor de R\$32.374,50, para a empresa Minaco do Brasil Granitos Ltda, situada no município de Serra-Es (fl. 24). Diz que esta sociedade adquiriu a mercadoria para revenda no mercado internacional, tendo em vista que se trata de exportadora do referido produto. Entende que sendo o produto destinado à exportação, não há que se falar em exigência de ICMS, em qualquer etapa da cadeia comercial brasileira. Salaria que a Constituição Federal disciplina no art. 155, a não incidência do ICMS, sobre operações que destinem mercadorias para o exterior. Cita o art. 3º da Lei Complementar 87/96, para ratificar o seu entendimento. Reitera que a Lei 7.014/96 referenda essas mesmas determinações da Lei Complementar. Declara que, em nenhum dos diplomas legais citados, se encontram quaisquer vedações à não incidência, constitucionalmente qualificada, acerca da exportação de mercadorias, inclusive, quando se trata de exportação dita “indireta”. Informa que o princípio da legalidade tributaria, impede que “um simples auditor, exija aquilo que a lei não previu”. Entende que não há qualquer disposição legal que obrigue o impugnante ao pagamento de ICMS, em função da venda de mercadorias destinadas à exportação, inclusive, porque não foi apresentada qualquer prova referente à não ocorrência da exportação. Cita julgados do STJ e TJ-Ba, para respaldar suas alegações defensivas. Conclui, requerendo a nulidade do Auto de Infração, ou se rejeitada esta, a improcedência total do mesmo.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, com base no artigo 127 § 2º do RPAF (fls. 32 e 33) arguindo que o regime especial anteriormente concedido ao autuado para que procedesse à exportação indireta de mercadorias, foi cassado pela GECOT, através do processo n° 116989/2005-0, tendo em vista que o autuado não estava comprovando a efetiva exportação do granito. Entende que efetivamente as mercadorias destinadas à exportação não sofrem a incidência do imposto, consoante disposto no art.155, X, da Constituição Federal, da mesma forma, toda a legislação tributaria infraconstitucional, recepçiona este mandamento, sem impor restrições ao benefício. Contudo, alega que existem obrigações acessórias indispensáveis para que o Estado possa ter certeza de que as mercadorias foram efetivamente exportadas, quando esta operação for feita de forma indireta, como por exemplo, através de tradings ou

comercial exportadora. Argumenta que se o autuado não comprova suas operações anteriores não há garantia de que as operações interestaduais que realiza representam uma exportação efetiva, sendo assim, para que tenha direito ao benefício constitucional da não incidência no imposto nas operações de exportação, é necessário que as aludidas operações correspondam a uma efetiva exportação. Argüi, que o destinatário Minaco do Brasil Granitos Ltda, não é uma trading ou comercial exportadora, mas apenas um atacadista de produtos extrativos conforme fl.07 dos autos. Com relação à jurisprudência apresentada pelo defendente, entende que não se aplica ao Auto de Infração, ora guerreado, tendo em vista que a SEFAZ-BA não impôs restrição às exportações do autuado, apenas diante da falta e comprovação de operações anteriores, resguardou seus interesses antecipando o imposto, depois de cassada a autorização pela GECOT. Conclui, opinando pela procedência da autuação.

## VOTO

Preliminarmente, rejeito a nulidade pretendida pelo autuado, pois estão presentes todos os pressupostos de validação do processo. O Auto de Infração foi lavrado com a observância das exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18.

A autuação decorreu da falta de pagamento do ICMS relativo à exportação indireta para o exterior de mercadorias, por cassação de Regime Especial.

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão ao autuado para sua impugnação, tendo em vista que o imposto foi exigido com fundamento na cassação de benefício concedido ao autuado para proceder exportação de granito, por via indireta, para destinatário localizado em outra unidade da federação.

Com efeito, da análise das peças processuais, verifico que foi concedido ao defendente Regime Especial nº 1.622/02 em 18/06/2002, permitindo a saída de mármore e granito, com o fim específico de exportação indireta sob o abrigo da não incidência, nos termos do artigo 582 § 2º c/c art. 585 do RICMS-BA. O aludido regime foi cassado em 14/07/2005 através do processo nº 116989/2005-0.

O presente Auto de Infração foi lavrado amparado nas notas fiscais nºs 000260 e 000261, com datas de 10/01/2006 (fls. 04 e 05), portanto, fora do abrigo da não incidência concedido pelo referido Regime Especial, por conseguinte, não atende o disposto no artigo 586 e 587 IV do RICMS-BA, o qual transcrevo abaixo:

*“Art. 586. O remetente, ao efetuar saída de mercadoria com destino aos estabelecimentos referidos no art. 582, deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares” a expressão: “Remessa com fim específico de exportação” (Conv. ICMS 113/96), bem como o número do credenciamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 587.*

*Art. 587. Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio as informações contidas na Nota Fiscal de que cuida o artigo anterior, preferencialmente em meio magnético, na forma estabelecida no Conv. ICMS 57/95 (Conv. ICMS 113/96).*

*§ 1º Em substituição ao meio magnético de que cuida este artigo, as informações poderão ser exigidas em listagem, a critério do fisco, indicando, no mínimo:*

*I - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário-exportador da mercadoria;*

*II - os números e as séries das Notas Fiscais correspondentes;*

*III - a especificação, a quantidade e o valor das mercadorias remetidas;*

*IV - os números dos credenciamentos concedidos, a si e ao adquirente, se localizado neste Estado, para realizar vendas no mercado interno com o fim específico de exportação.”*

Ademais, o artigo 11 do RICMS-BA, reza que:

*“Art. 11. Quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição.”*

Portanto, se o contribuinte comprovasse a efetiva exportação das mercadorias, independentemente da cassação do regime especial concedido pela SEFAZ, estaríamos diante de um descumprimento de obrigação acessória, o que não ocorreu no presente processo.

Em face do exposto, concluo que a infração imputada ao autuado está consubstanciada nos diplomas legais vigentes e voto pela procedência da autuação.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **897.000-9**, lavrado contra **GRANITOS MILANO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.884,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR